



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei Complementar n. 13 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 26 de setembro de 2025.

Ementa: “Cria função de confiança denominada secretário adjunto na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 13 de 2025, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal tem por finalidade a criação da Função de Confiança denominada "Secretário Adjunto", cuja designação de servidor para ocupá-la obedecerá ao disposto no Art. 10, parágrafos e incisos da Lei Complementar nº 44/2021 e cumprirá jornada regular de 40 horas semanais.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso I¹, da Lei Orgânica Municipal. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local, bem como da organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI² da Lei Orgânica Municipal).

Logo, não há problemas neste ponto específico.

¹ Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Destacado)

² Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro, de 2024, foi cumprido.

Importante mencionar que o projeto está acompanhado com a estimativa de impacto orçamentário, fazendo-se cumprir os artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal e o art. 113³ do ADCT.

Isso é crucial para a legalidade da proposição, assegurando que as despesas criadas sejam compatíveis com a capacidade financeira do município e tenham previsão orçamentária.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “c”, do Regimento interno, não há o que se posicionar de maneira contrária, a criação de um secretário adjunto na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ajudará na alta demanda dentro da secretaria, bem como equipará a outras secretarias, que já possuem secretários adjuntos, não parecendo haver irregularidades aparentes a ensejar sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 01 de outubro de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

³ “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=9G71856AGJ3346HY>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9G71-856A-GJ33-46HY



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 9G71-856A-GJ33-46HY